



Embargos de Declaração nos autos do
Agravo de Instrumento nº 0024765-25.2026.8.19.0000
Embargante: FRANCIELE DA SILVA MARINS
Embargada 1: ROSANGELA FASSINI
Embargada 1: GRACIELLE MARINS DA SILVA
Embargada 2: SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS
Relator: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, por intempestividade, ao entender que a carga decisória recorrível estava concentrada em decisão anterior do juízo de origem.
2. A embargante alegou erro de premissa fático-processual, contradição e omissões. Sustentou que o agravo de instrumento foi interposto contra pronunciamentos posteriores do juízo de origem, inclusive decisão que rejeitou embargos de declaração, e não contra a decisão originária.
3. Requereu o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento, afastar a incidência da Súmula nº 46 do TJRJ e determinar o regular processamento do recurso. Subsidiariamente, pediu o recebimento da insurgência como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática embargada incorreu em omissão, contradição ou erro material ao concluir que o agravo de instrumento era intempestivo; e (ii) saber se os pronunciamentos posteriores do juízo de origem continham carga decisória autônoma apta a renovar ou interromper o prazo recursal.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. Não se prestam à rediscussão da matéria já decidida.
6. A decisão monocrática enfrentou de modo suficiente a controvérsia ao assentar que o gravame recursal decorria da decisão originária que homologou os cálculos, determinou a expedição de mandado de pagamento e intimou a parte para comprovar o pagamento do valor indicado.



7. O pronunciamento posterior do juízo de origem limitou-se a manter a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Esse ato não agregou conteúdo decisório novo e, por isso, não renovou o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

8. Os embargos de declaração opostos na origem foram dirigidos contra pronunciamento sem carga decisória autônoma. Por essa razão, sua oposição não afasta a conclusão de intempestividade do agravo, permanecendo aplicável a orientação da Súmula nº 46 do TJRJ.

9. A pretensão da embargante busca reformar o entendimento já adotado no *decisum* embargado. Inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

IV. Dispositivo

10. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de declaração opostos em face da decisão de id. 000090, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora embargante, por ser intempestivo.

Sustenta a embargante, no id. 000098, a existência de erro de premissa fático-processual na decisão monocrática, eis que que o *decisum* embargado partiu de pressuposto equivocado ao considerar que o agravo de instrumento seria, em verdade, voltado contra a decisão originária de id. 000649, tratando os atos posteriores como mero pedido de reconsideração, mas o recurso foi interposto contra a decisão de id. 000753, que julgou embargos de declaração anteriormente opostos nos autos de origem.

Alega que a decisão de id. 000649 foi publicada em 04/11/2025, mas que, em 12/11/2025, apresentou chamamento do feito à ordem, submetendo ao juízo matérias que ainda não haviam sido decididas. Aduz que, em seguida, sobreveio o pronunciamento judicial acerca da provocação formulada pela embargante, no id.



000726, publicado em 21/01/2026, e que, contra esse pronunciamento, opôs embargos de declaração em 23/01/2026, os quais foram expressamente certificados como tempestivos e posteriormente rejeitados pela decisão de id. 000753, disponibilizada em 31/03/2026. A partir disso, sustentou que o agravo de instrumento, interposto em 13/04/2026, foi tempestivo, porque dirigido contra a carga decisória resultante desses pronunciamentos posteriores, e não contra a decisão originária de id. 000649.

Alega omissão quanto à verdadeira natureza do “chamamento do feito à ordem”. Argumenta que sua manifestação nos autos originários não se limitou a pedir reconsideração de matéria já decidida, mas veiculou questões novas ou ainda não apreciadas, relacionadas à definição do seu quinhão hereditário, ao *quantum* da reserva de crédito, à consideração dos valores anteriormente levantados pelas demais interessadas, à forma de cumprimento da determinação oriunda do juízo da ação de investigação de paternidade *post mortem* e à possibilidade jurídica de novo levantamento sem equalização prévia dos quinhões. Segundo a tese deduzida, como tais matérias não constariam decididas em id. 000649, não seria possível enquadrar a petição posterior como simples pedido de reconsideração.

Nessa mesma linha, a embargante sustenta omissão quanto ao pressuposto adotado na decisão monocrática de que “toda a carga decisória” estaria contida na decisão de id. 000649. Afirmou que o *decisum* embargado não indicou em qual trecho daquela decisão originária teriam sido apreciadas as questões referentes ao montante da reserva, à delimitação do quinhão, aos levantamentos pretéritos e à compatibilização com a ordem do juízo de família, razão pela qual teria havido omissão relevante sobre argumento apto a infirmar a conclusão de intempestividade.

Também foi alegada omissão quanto à existência de carga decisória nos pronunciamentos posteriores, especialmente em id. 000726 e id. 000753. Sustenta que o despacho de id. 000726, ao manter a decisão agravada e determinar o cumprimento do último parágrafo da decisão de id. 000649, e a decisão de id. 000753, ao rejeitar expressamente os embargos de declaração anteriormente opostos, teriam produzido



gravame processual autônomo, apto a justificar a interposição do agravo de instrumento.

Em reforço à tese de inaplicabilidade da Súmula nº 46 do TJRJ, a embargante desenvolveu *distinguishing*. Afirma não impugnar o teor do enunciado em si, mas sustentar que ele não se amoldaria ao caso concreto, porque: não havia decisão anterior enfrentando especificamente as questões depois levantadas; sua petição posterior não pediu simples reexame de matéria já decidida; e, posteriormente, foram opostos embargos de declaração tempestivos, recurso legalmente previsto e dotado de efeito interruptivo.

A partir dessa construção, a embargante concluiu pela tempestividade do agravo de instrumento. Segundo sua tese, a decisão de id. 000726 foi publicada em 21/01/2026, os embargos de declaração contra ela foram opostos em 23/01/2026 e reconhecidos como tempestivos, tendo sido julgados pela decisão de id. 000753, disponibilizada em 31/03/2026. Assim, por força do art. 1.026 do CPC, o prazo para o agravo teria sido interrompido, de modo que a interposição do recurso em 13/04/2026 seria tempestiva.

No tocante ao pedido, a embargante requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração para sanar: a contradição entre relatório e fundamentação da decisão monocrática; a omissão quanto à natureza do chamamento do feito à ordem; a omissão quanto à inexistência, em id. 000649, de pronunciamento sobre o *quantum* da reserva, delimitação do quinhão, valores anteriormente levantados e cumprimento da determinação do juízo de família; a omissão quanto à carga decisória de id. 000726 e id. 000753; a omissão quanto aos embargos de declaração tempestivos opostos na origem e seu efeito interruptivo; e o erro de premissa fático-processual decorrente da qualificação de toda a sequência posterior como simples pedido de reconsideração.



Requer que seja expressamente reconhecida a inaplicabilidade da Súmula nº 46 do TJRJ ao caso concreto, diante da distinção fático-processual demonstrada, e, ainda, a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, para modificar a decisão monocrática e: afastar a intempestividade; reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto em 13/04/2026; determinar o regular conhecimento e processamento do agravo; e apreciar o mérito recursal, inclusive o pedido de efeito suspensivo, em razão do risco de levantamento de valores antes da definição do quinhão hereditário e da reserva de crédito pretendida.

Subsidiariamente, pleiteia que, caso se entenda que a insurgência deva ser recebida como agravo interno, que seja observada a regra do art. 1.024, §3º, do CPC, com prévia intimação para complementar as razões recursais, vedado o simples não conhecimento dos aclaratórios.

Por fim, faz pedido expresso de prequestionamento, com requerimento de pronunciamento acerca dos arts. 203, §2º, 489, §1º, IV, 932, III, 1.003, §5º, 1.015, parágrafo único, 1.022, I, II e III, 1.023, 1.024, §§2º e 3º, 1.025 e 1.026 do CPC, bem como dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, para fins de eventual acesso às instâncias superiores.

É o relatório. Decido.

Destaca-se, inicialmente, que são cabíveis os Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, erro material, obscuridade ou contradição, ou ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Não assiste razão à embargante em seu inconformismo, eis que todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo *decisum* de id. 000090, inexistindo vício a ser sanado.



Conforme suas expressas razões de agravo, a ora embargante se insurge *"em face da decisão de fls. 753, disponibilizada em 31/03/2026, conforme certidão de fls. 754, que reiterou o teor da decisão de fls. 716, 649/650, determinando a expedição de mandado de pagamento em favor da parte exequente, sem a definição do montante/quota parte, que deve ser reservado à cota-parte da Agravante e dos demais herdeiros"*.

A decisão embargada expôs, de forma clara e suficiente, que a carga decisória apta a ensejar o gravame recursal encontrava-se concentrada na decisão de id. 000649, que homologou os cálculos, determinou a expedição de mandado de pagamento em favor da parte exequente e intimou o executado para comprovar o pagamento da quantia de R\$ 254.049,82, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora *on line*. A intimação dessa decisão ocorreu por publicação disponibilizada em 04/11/2025, considerada publicada em 05/11/2025, conforme certidão de id. 000651.

Verifica-se que o Juízo *a quo*, após o pedido de reconsideração de id. 000682 e informação de interposição de recurso pela Sinaf/executada, manteve a decisão de id. 000649, conforme se verifica no id. 000726:

"Mantenho o decisum agravado por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual requisição de informações.

Diante da ausência da concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 649/650." (g.n)

Na sequência, os embargos de declaração opostos pela ora embargante no id. 000729 contra esse pronunciamento foram rejeitados pela decisão de id. 000753, ao fundamento de que a parte pretendia, em verdade, a revisão do julgado, sem ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição.

Verifica-se, portanto, que o ato de id. 000726 não agregou conteúdo decisório autônomo apto a renovar o prazo para interposição do agravo de instrumento, limitando-se a manter, por seus próprios fundamentos, a decisão anteriormente





proferida no id. 000649. E os embargos declaratórios opostos na origem, embora conhecidos como tempestivos, foram dirigidos contra este pronunciamento desprovido de carga decisória nova.

Assim, a decisão ora embargada aplicou a orientação consolidada na Súmula 46 do TJRJ, segundo a qual não se suspende, com pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso.

O exame dos autos revela que a pretensão recursal deduzida no presente agravo de instrumento visa, substancialmente, obstar os efeitos concretos já produzidos pela decisão de id. 000649, especialmente a liberação de valores e a definição da obrigação de pagamento, com base em argumentos relacionados à reserva de crédito e à definição de quinhão.

Pretende a embargante transformar a via integrativa em sucedâneo de reforma da decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Acresça-se que a circunstância de a decisão embargada ter mencionado, no relatório, a rejeição dos embargos de declaração de origem no id. 000753 não a obriga a reconhecer, por isso só, a tempestividade do agravo. O ponto central do não conhecimento foi precisamente o entendimento de que esses atos posteriores não inovaram no plano decisório, por apenas reiterarem ou manterem a decisão originária de id. 000649, o que foi fundamentado de maneira coerente e suficiente.

Por fim, ao que consta dos autos originários, já foi reconhecida a reserva do quinhão da agravante nos ids. 000319 e 000624.

Dessa forma, inexistindo qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, não há razão para o inconformismo da embargante, sendo clara sua intenção em rediscutir matéria já decidida e com a motivação suficiente.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



No que tange ao prequestionamento, apesar de legítima a prática, eis que possui a finalidade exclusiva de enfrentar a matéria para fins de interposição dos recursos especial ou extraordinário, entendo não ser o caso de seu reconhecimento, uma vez que todo o recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, verificando-se não haver violação a qualquer norma do texto da CF/88 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Rio de Janeiro, *data da assinatura digital.*

Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Relator

